



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 40/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CESSÃO DE PESSOAL COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ-MT, COM O OBJETIVO DE CEDER UM SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao departamento jurídico desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 40/2017 de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo a cessão de pessoal com a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT de um servidor investido em cargo de provimento efetivo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 14 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

No mesmo passo, compete ao Plenário dessa Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína.

Por fim, observa-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1998.

Portanto, quanto a competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j, pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Cessão de Servidor

A cessão consiste na modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade.

Ela deve estar amparada no interesse das administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública e independe de anuênciia do servidor, sendo assim, nesse ponto o PLO n.º 40/2017 é pertinente, conforme se verifica pelo teor da mensagem que o acompanha.

Além do mais, deve atender as determinações do art. 101 da Lei Complementar nº 1.022/2008 que aduz:

Art. 101. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem, desde que tenha cumprido o estágio probatório, nas seguintes hipóteses:

- I-** para exercício de cargo em comissão, ou função de confiança;
- II-** nos casos previstos em legislação específica; (grifos nossos).





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Por fim, importante ressaltar que a cessão não pode servir de pretexto para descumprir os preceitos insculpidos no artigo 37, II da Constituição Federal, conforme redação *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

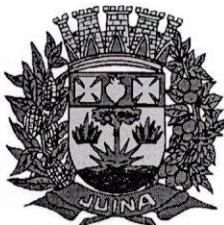
Portanto, salutar asseverar que caso o Projeto de Lei n.º 40/2017 eventualmente seja aprovado, o termo de cedência ou de cessão de pessoal (art. 3º) deverá estar lastreado nas premissas mencionadas acima, pois caso contrário, o ato será ilegal e inconstitucional.

3. Do Ônus da Remuneração

No que tange ao ônus da remuneração, este foi transferido ao ente cessionário (art. 1º), ou seja, para a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT, estando, portanto, em consonância com o disposto no Estatuto dos Servidores do Município de Juína-MT.

Além disso, tendo em vista que o interesse predominante é do cessionário - isso ocorre porque ele irá beneficiar-se com a transferência do servidor-, é apropriado e encontra respaldo legal a cessão feita mediante o comprometimento do cessionário de assumir as despesas com encargos do servidor cedido.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

4. Dos Requisitos Formais para a Cessão do Servidor

São requisitos para a cessão do servidor, os seguintes: a) previsão em lei; formalização em convênio ou instrumento congêneres, fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária; cumprimento de finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.

Tais requisitos encontram-se previstos no PLO nº 40/2017 e deverão ser minudenciados no Termo de Cessão para que tais formalidades sejam devidamente atendidas.

5. Da Tramitação do Projeto

Por tratar-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ele deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial ao disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) e à Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis

III- DA CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei, muito embora reitere o alerta consubstanciado no item 2 deste parecer.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



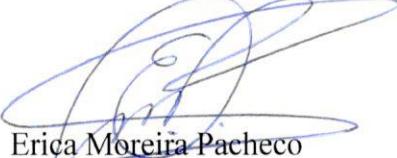


ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 31 de maio de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017